



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 225/2014

São Luís, 13 de junho de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 2 |
| Pleno | 2 |
| Segunda Câmara | 27 |
| Atos dos Relatores | 37 |

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3055/2010 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município (IPAM) de Itaipava do Grajaú

Responsável: Maria Suerlanes da Rocha de Alencar - Presidente e ordenadora de despesas, CPF nº 811.045.963-34, residente na Avenida Eugênio Guabiraba s/nº, Centro, CEP 65948-000, Itaipava do Grajaú/MA e Senhor José Raimundo Ribeiro - Diretor Financeiro e ordenador de despesas, CPF nº 761.690.063-15, residente na Rua do Cedro, s/nº, Centro, CEP: 65.948-000, Itaipava do Grajaú/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do IPAM de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Suerlanes – Presidente e ordenadora de despesas, e do Senhor José Raimundo Ribeiro, Diretor Financeiro e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1303/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do IPAM de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade da Senhora Maria Suerlanes da Rocha de Alencar e do Senhor José Raimundo Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3935/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria Suerlanes da Rocha de Alencar e Senhor José Raimundo Ribeiro, com base no art. 21 da Lei 8.258/2005, dando-lhes quitação, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, em razão do não envio de cópia do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas, para sua regularização, cópia do parecer do órgão de controle interno se pronunciando sobre as contas e ausência de comprovação da tramitação judicial da despesa para pagamento de acordo trabalhista, em favor do Senhor José Raimundo Ribeiro, Diretor Financeiro;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhora Maria Suerlanes da Rocha de Alencar e Senhor José Raimundo Ribeiro, multa de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 75/2011-UTCOG-NACOG 05:
 - b.1) cópia do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização, conforme disposto no Anexo I, módulo III-B, item XII, da Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 009/2005 (seção II, item 2) – multa: R\$ 600,00;
 - b.2) cópia do parecer do órgão de controle interno pronunciando-se sobre as contas, conforme determinação do anexo I, módulo III-B, item VI, da IN TCE-MA nº 009/2005 (seção III, item 3.2) – multa: R\$ 1.000,00;
 - b.3) não foi comprovada a tramitação judicial da despesa para pagamento de acordo trabalhista nos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 20.000,00, em favor do Senhor José Raimundo Ribeiro, Diretor Financeiro (seção III, item 4.5) – multa: R\$ 1.000,00;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Carvalho Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3539/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão

Responsável: Jonatas Alves de Almeida CPF nº 183.597.013-34, residente na Rua Hermes Viana, s/nº, Centro, São Francisco do Maranhão, CEP 65.650-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta da Prefeitura de São Francisco do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Jonatas Alves de Almeida, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 422/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jonatas Alves de Almeida, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3016/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Jonatas Alves de Almeida, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 183.006,72 (cento e oitenta e três mil, seis reais e setenta e dois centavos), com acréscimos legais incidentes, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da substância de irregularidades, conforme detalhadas nos subitens 3.3, seção III, do RIT n.º 550/2010 UTCOG-NACOG-06;
- c) aplicar ao responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 18.300,67 (dezoito mil, trezentos reais e sessenta e sete centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 10% do dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica n.º 550/2010 UTCOG-NACOG-06;
- d1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência documentos solicitados no anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);
- d2) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a ausência de processos licitatórios referentes a: execução de obras e serviços de engenharia; assessoria jurídica; locação de veículos; aquisição de materiais para construção, de expediente e didáticos; contratação para repetição de som e imagem através de satélite; aquisição de acessórios para sistema de abastecimento de água; aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar e aquisição de materiais para higiene e limpeza, (seção III, item 2.3);
- e) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil, oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do encaminhamento intempestivo ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2008, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) determinar o aumento de débito decorrente da alínea “c”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Jonatas Alves de Almeida;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Maranhão uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3544/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Maranhão

Responsável: Rosana Resende Soares Almeida CPF nº 449.413.823-15, residente na Rua Hermes Viana, s/nº, Centro, São Francisco/MA, CEP 65.650-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do FMAS de São Francisco do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Rosana Resende Soares Almeida, ordenadora de despesas. Julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 423/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do FMAS de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Rosana Resende Soares Almeida, ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 3013/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Rosana Resende Soares Almeida, de acordo com o art. 21, Parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidade administrativa, conforme detalhado no item 2.2 da seção II do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 552/2010-UTCOG/NACOG;

c) determinar o aumento de débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento

d) enviar à procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como a Senhora Rosana Resende Soares Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3558/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Francisco do Maranhão

Responsável: Clerton José do Nascimento Ferreira CPF nº 106.665.593-68, residente na Rua Barão do Rio Branco, s/nº, Centro, São Francisco do Maranhão/MA, CEP 65.650-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do Fundeb da Prefeitura de São Francisco do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Clerton José do Nascimento Ferreira, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 425/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundeb da Prefeitura de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Clerton José do Nascimento Ferreira, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3015/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Clerton José do Nascimento Ferreira, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) condenar o responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de 46.296,84 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), com acréscimos legais incidentes, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhadas nos subitens 3.3, seção III, do RIT n.º 553/2010 UTCOG-NACOG;

c) aplicar ao responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 4.629,68 (quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 10% do dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no total valor de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica n.º 553/2010 UTCOG-NACOG-06;

d1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência documentos solicitados no anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);

- d2) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à irregularidade de processos licitatórios com dispensa de licitação sem justificativa para locação de veículos, para transporte de alunos no trecho Belo Monte a Mimoso, de fevereiro a dezembro (seção III, item 2.2);
- d3) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente à ausência de procedimentos licitatórios com contratação de serviços de construção de 02 salas de aulas e reforma da Unidade Escolar Antônio Teixeira, locação de veículos, material para expediente e móveis escolares (seção III, item 2.3);
- e) determinar o aumento de débito decorrente da alínea “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Clerton José do Nascimento Ferreira;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Maranhão uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4007/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável: Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira, Presidente da Câmara, CPF nº 475.509.533-68, residente e domiciliado na Trav. Antonio Cardoso, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65790-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7.112), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro 2008. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Domingos do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 88/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 3857/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira, multas no total de R\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 25/2010-UTCGE-NACOG 2, relacionadas a seguir:

b.1) organização e conteúdo: ausência das guias de repasse ao Legislativo (multa de R\$ 2.000,00), da relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior (multa de R\$ 600,00), da lei que fixa o subsídio dos vereadores (multa de R\$ 2.000,00) e do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo o disposto nos arts. 29, VI, 37, I, II, V e art. 39, § 1º, da Constituição Federal e nos itens V, X, XI e XII do Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2.1, c/c seção III, itens 5.2, 6.2, 6.3 e 6.4.1);

b.2) o relatório de gestão encaminhado na prestação de contas não está assinado e não faz referência à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em desacordo com o item II do Anexo II da INTCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 1) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 200.000,00, sem apresentação dos decretos executivos, contrariando o que determina o art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.1.1) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) empenho indevido de salário-família no valor de R\$ 2.596,14, sem a devida compensação junto ao regime de previdência a que está vinculado, contrariando a disposição contida no art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 (seção III, itens 3.2.3 e 6.6.5) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.5) a despesa no valor de R\$ 3.678,00 foi paga antes da apresentação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) e este somente foi validado em 5.4.2010 (dois anos depois), em desacordo com a exigência contida no art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.441, de 26 de julho de 2006, e no art. 7º, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 22.513, de 6 de outubro de 2006 (seção III, item 3.2.4) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) divergência de valores entre a despesa empenhada para pagamento dos subsídios dos vereadores e as folhas de pagamentos. No mês de janeiro, a despesa empenhada (R\$ 34.650,00) foi menor que o valor da folha de pagamento (R\$ 40.995,00), enquanto que, em fevereiro, a nota de empenho (R\$ 40.995,00) registra um valor superior ao apresentado na folha de pagamento (R\$ 37.809,00), demonstrando inconsistência nos registros contábeis em face da documentação comprobatória da despesa, contrariando as normas do direito financeiro prescritas nos arts. 62, 63 e 85 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 4.1.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.7) despesas com aluguel/frete de veículos (R\$ 44.134,93) submetidas a processo licitatório (Convite nº 05/2008) que apresenta diversos vícios: ausência de rubrica dos participantes no edital e nas propostas, parecer jurídico sem assinatura, ausência da documentação dos proprietários e dos

veículos, comprovantes da entrega dos convites sem assinatura e sem data, ausências de propostas para todos os itens licitados, bem como as propostas existentes não identificam os veículos; o mapa de apuração refere-se ao Convite nº 07/2008; o mapa de apuração apresenta valor diferente do valor da proposta de 01 participante; e divergência entre os valores licitados e o valor constante no Relatório de Informação Técnica (RIT), descumprindo os arts. 27, 38, caput, VI e parágrafo único, e 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 4.2.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.8) despesas com gêneros alimentícios (R\$ 8.368,35) e material de construção (R\$ 13.428,12) submetidas a processos licitatórios (Convites nos 04/2008 e 05/2008) que apresentam diversos vícios: os documentos não foram numerados e protocolados; o edital não está rubricado em todas as folhas; o parecer jurídico está sem assinatura; as propostas não estão rubricadas pela Comissão e licitantes; não há nenhum documento das empresas no processo, dispensa de documentos de habilitação, contrariando a determinação constitucional quanto à prova de regularidade fiscal, formulário de entrega do edital sem assinatura dos participantes, divergência de valores referidos no contrato e o constante nos termos de adjudicação e homologação, configurando infração aos arts. 27, 38, caput, VI e parágrafo único, e 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 4.2.2 e 4.2.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.9) contratação irregular de pessoal para a execução de serviços de assessoria contábil, assessoria parlamentar e assessoria jurídica, no valor total de R\$ 80.100,00, sem concurso e sem lei que regulamentasse a contratação temporária, classificando-as indevidamente como serviços de terceiros, mediante a realização de processos licitatórios, contrariando disposição constitucional (art. 37, II, V e IX) (seção III, item 6.4.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.10) a despesa com folha de pagamento representou 78,88% da receita da Câmara, descumprindo o limite definido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal (seção III, item 6.5.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.11) ocorrências na contribuição previdenciária: (1) divergência na apuração dos valores retidos e recolhidos; (2) ausência de retenção da contribuição previdenciária referente aos vereadores e contratados; e (3) ausência de empenho e recolhimento das obrigações patronais referentes ao exercício de 2008, descumprindo os arts. 12, I, “j” e 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991, sujeitando a Câmara à notificação fiscal do órgão competente e pagamento de juros, conforme o art. 34 da referida lei (seção III, itens 6.6.1, 6.6.2, 6.6.3 e 6.6.4) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

b.12) responsabilidade técnica: o profissional contábil não ocupa cargo efetivo ou comissionado na Câmara Municipal, contrariando o disposto no art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da INTCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 8.2.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 174.505,00 (cento e setenta e quatro mil e quinhentos e cinco reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 25/2010, a seguir relacionadas:

c.1) ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 11.782,62 (onze mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e com o art. 5º, § 1º, c/c o item VI, “c”, do Anexo II da INTCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.2.1);

c.2) despesa com concessão de diárias no valor total de R\$ 22.710,57, sem comprovação da realização das viagens e sem a documentação devida que justificassem os deslocamentos periódicos, sem portarias de concessão das diárias e da lei que as haja instituído, conforme disciplina a Decisão PL-TCE nº 08/2008. Além disso, a verba foi registrada como outros serviços de terceiros (rubrica 3.3.90.36), de forma diversa do estabelecido no Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 (seção III, item 3.2.2);

c.3) comprovação de despesas no valor total de R\$ 3.600,00, mediante a apresentação de notas fiscais desacompanhadas dos respectivos Danfops, incidindo o art. 1º, § 1º, da INTCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.2.5);

c.4) ocorrências no processamento de despesas que somam a quantia de R\$ 7.647,50, com ausência de nota de empenho, ordem de pagamento, NE sem identificação do credor, nota fiscal e recibo sem data, descumprindo os arts. 60 a 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 5º, § 1º, c/c o Anexo II, item VI, “b” e “c”, da INTCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.2.6);

c.5) despesas empenhadas no valor total de R\$ 8.305,00, sem a devida clareza na identificação, discriminação e motivação, bem como sem a comprovação por meio de documentos hábeis (notas fiscais, recibos), configurando infração aos arts. 61, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º, c/c o item VI, “c”, do Anexo II da INTCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.2.7);

c.6) pagamento de despesas em 2008, relativas ao exercício de 2007, sem a devida inscrição em restos a pagar e sem a devida comprovação da despesa no valor de R\$ 1.350,00, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e com o art. 5º, § 1º, c/c o item VI, “c”, do Anexo II da INTCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.4.2);

c.7) ocorrências relativas às folhas de pagamento: (1) ausência das folhas de pagamento de servidores e vereadores dos meses de janeiro, abril e junho (R\$ 47.946,50); e (2) ausência de assinatura de servidores e vereadores nas folhas de pagamento dos meses de fevereiro, março, abril, novembro e dezembro, descumprido o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/64 e no Anexo II, item VI, “c” da INTCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 4.1.1);

c.8) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) não recolhido aos cofres municipais, no valor de R\$ 4.739,57, sem a devida disponibilidade financeira no saldo da Câmara Municipal, conforme dispõe o item 3.3 do RIT nº 25/2010, descumprindo o art. 63 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 4.1.3);

c.9) remuneração dos vereadores acima do limite legal de 30% do subsídio do deputado estadual, em desacordo com o art. 29, VI, da Constituição Federal, representando um gasto a maior na ordem de R\$ 66.423,24, conforme demonstra o quadro abaixo (seção III, item 6.5.1):

| MÊS | REMUNERAÇÃO INDIVIDUAL VEREADOR | DO | LIMITE (30% DO DEP. EST.) | DIFERENÇA (R\$) | Nº de Vereadores | Nº de meses | Total (R\$) |
|--------------|---------------------------------|----|-----------------------------------|-----------------|------------------|-------------|------------------|
| Jan. | 4.555,00 | | | 839,78 | 9 | 1 | 7.558,02 |
| Fev.-Março | 4.201,00 | | 12.384,07 30/100 = 3.715,22 | 485,78 | 9 | 2 | 8.744,04 |
| Abril-Dez. | 4.334,00 | | | 618,78 | 9 | 9 | 50.121,18 |
| TOTAL | | | | | | | 66.423,24 |

- d) aplicar ao responsável, Senhor Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira, multa de R\$ 17.450,50 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira, multa de R\$ 15.588,90 (quinze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 9.1, do RIT nº 25/2010);
- f) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 62.639,40 (sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), tendo como devedor o Senhor Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Domingos do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 174.505,00 (cento e setenta e quatro mil e quinhentos e cinco reais), tendo como devedor o Senhor Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3124/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidades: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Olinda Nova do Maranhão

Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olinda Nova do Maranhão

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Raimundo Freire Cutrim, CPF nº 027.397.713-04, residente e domiciliado na Rua do Engenho, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65223-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta, FMS, FMAS e Fundeb de Olinda Nova do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 113/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Olinda Nova do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Raimundo Freire Cutrim, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 149/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em considerar as contas ilíquidáveis e determinar o arquivamento do processo de tomada de contas de gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais (FMS, FMAS e Fundeb) de Olinda Nova do Maranhão, sem julgamento do mérito, em razão do falecimento do gestor e da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 191, § 5º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3286/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

Responsável: Maria do Perpétuo do Socorro Melo Coelho (CPF n.º 041.934.903-00), residente na Rua Tenente Rosa, s/n.º, Centro, São Raimundo das Mangabeiras, CEP 65.840-000

Procurador constituído: Elmorane Brito Martins Coelho, OAB/MA n.º 7.648

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2009. Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade da Senhora Maria do Perpétuo do Socorro Melo Coelho. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Raimundo das Mangabeiras. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 83/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, Senhora Maria do Perpétuo do Socorro Melo Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, Senhora Maria do Perpétuo do Socorro Melo Coelho, no exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar a Presidente da Câmara, Senhora Maria do Perpétuo do Socorro Melo Coelho, multas no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 113, de 28 de março de 2012, a seguir:

b1) a despesa total do Poder Legislativo ultrapassou em R\$ 238.620,23, o valor do limite constitucional (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo o art. 29-A, I, da Constituição Federal (seção III, itens 3.2.2 e 3.2.2.1, do RIT n.º 113/2011);

b2) ausência da destinação e contabilização do valor referente a resgate de aplicações financeiras (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.3.3.3, do RIT n.º 113/2011);

b3) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/DANFOP referente ao fornecedor D. I. Souza - Nota de Empenho n.º 514001, no valor de R\$ 2.736,00 (multa de R\$ 2.000,00); à Tomada de Preços n.º 04/2009, para serviços de publicidade, não consta dos autos comprovação, de que pelo menos 02 (dois) dos membros da Comissão Permanente de Licitação CPL, sejam servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal, ausência de certificado de registro cadastral da empresa vencedora ou a comprovação de que atenda a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (multa de R\$ 2.000,00); impossibilidade de identificar a relação jurídica entre o responsável pelo cronograma físico-financeiro, o orçamento detalhado e o memorial descritivo com o legislativo municipal, referente à Tomada de Preços n.º 005/2009, para ampliação e reforma da Câmara Municipal, assim como, o instrumento convocatório não exige documentação relativa à qualificação técnica e há ausência de certificado de registro cadastral da empresa vencedora ou a comprovação de que atenda a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (multa de R\$ 2.000,00). Quanto ao Convite n.º 01/2009, para aquisição de material de expediente, o instrumento convocatório indica a marca do produto a ser adquirido (multa de R\$ 2.000,00); o Convite n.º 02/2009 para aquisição de material de limpeza, o instrumento convocatório indica as marcas dos produtos a serem adquiridos e, emissão de certificado de regularidade fiscal junto ao FGTS da empresa vencedora, após a realização do certame licitatório (multa de R\$ 2.000,00); relativo ao Convite n.º 03/2009, para aquisição de gêneros alimentícios, houve emissão de certificado de regularidade fiscal junto ao FGTS da empresa vencedora após a realização do certame licitatório (multa de R\$ 2.000,00); referente à Tomada de Preços n.º 01/2009, para contratação de serviços advocatícios, não consta dos autos o certificado de registro cadastral da empresa vencedora ou a comprovação de que atenda a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (multa de R\$ 2.000,00); questiona-se a realização de procedimento licitatório para aquisição de combustível (Tomada de Preços n.º 02/2009, no valor de R\$ 39.718,00), pois a Câmara Municipal não possui veículo e a possível Tomada de Preços n.º 03/2009, para locação de veículos, foi cancelada (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2.º, 3.º, 7.º, § 2.º, 15, § 7.º, I, 22, § 2.º, 30, 51, § 1.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5.º, § 1.º, da Lei Estadual n.º 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006, e a Decisão PL-TCE n.º 08, de 13 de fevereiro de 2008 (seção III, itens 3.3.3.4, 3.4.2.1, “a” e “c”, 3.4.2.2, “d” e “f”, 3.4.2.3, “b”, 3.4.2.4, “c” e “e”, 3.4.2.5, “e”, 3.4.2.6, “a”, 3.4.2.7, do RIT n.º 113/2011);

b4) ausência da relação de bens móveis e imóveis anterior ao exercício financeiro (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto no Anexo II, item X, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 3.5.2, do RIT n.º 113/2011);

b5) ausência da lei que estabelece o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores efetivos da Câmara Municipal (multa de R\$ 2.000,00); divergência entre os valores declarados e apurados do recolhimento da contribuição previdenciária (multa de R\$ 2.000,00); ausência de comprovação da retenção e recolhimento ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) da contribuição previdenciária de vereador (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades contrariam os arts. 37, I, II, V e IX, 39, § 1.º, da Constituição Federal de 1988, os arts. 63, §§ 1.º e 2.º, 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, art. 12, I, “j”, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 e o Anexo II, item XII, da Instrução Normativa PL-TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2 e seção III, itens 3.6.3, 3.6.6.1, 3.6.6.2, do RIT n.º 113/2011);

b6) em razão das irregularidades apontadas na gestão orçamentária e financeira, no processamento da despesa e na gestão patrimonial, a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, itens 3.3.3.1, 3.3.3.2, 3.3.3.3, 3.3.3.4, 3.3.3.5, e 3.8.1, do RIT n.º 113/2011);

c) condenar a Presidente da Câmara Municipal, Senhora Maria do Perpétuo do Socorro Melo Coelho, ao pagamento do débito de R\$ 43.477,24 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

c1) concessão de diárias no montante de R\$ 1.400,00, sem instrumento normativo disciplinando a matéria, sem exposição clara da motivação e desprovida do caráter de eventualidade, inobservando os arts. 63, §§ 1.º e 2.º, 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.3.3.1, do RIT n.º 113/2011);

c2) foram realizadas despesas conforme notas de empenho n.º 122002 (R\$ 997,88), n.º 225001 (R\$ 842,80), n.º 323001 (R\$ 842,80), n.º 420001 (R\$ 2.541,97) e n.º 921001 (R\$ 3.551,79) sem documentação comprobatória, infringindo os arts. 63, §§ 1.º e 2.º, 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de

março de 1964 (seção III, item 3.3.3.2, do RIT n.º 113/2011);

c3) pagamentos de parcela indenizatória para convocação em sessão parlamentar extraordinária, no montante de R\$ 33.300,00 contrariando o art. 57, § 7.º, da Constituição Federal de 1988, (seção III, item 3.3.3.5, do RIT n.º 113/2011);

d) aplicar a Presidente da Câmara, Senhora Maria do Perpétuo do Socorro Melo Coelho, multa no valor de R\$ 8.695,45 (oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 3.3.3.1, 3.3.3.2 e 3.3.3.5, do RIT n.º 113/2011;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 38.695,45 (R\$ 30.000,00 + R\$ 8.695,45), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Maria do Perpétuo do Socorro Melo Coelho;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Raimundo das Mangabeiras, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 43.477,24 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Maria do Perpétuo do Socorro Melo Coelho;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência da comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias;

j) recomendar a responsável à observância do art. 57, § 7.º, da Constituição Federal, que veda pagamento de parcela indenizatória por participação em sessão extraordinária.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de Frana Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3264/2010 - TCE/MA (apensado ao Proc. n.º 3260/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Pirapemas

Responsável: Renata Porto de Almeida - Secretária Mun. de Saúde (CPF 011.322.423-04), residente na Av. Desembargador Joaquim Santos, n.º 113, Centro, Pirapemas, CEP 65460-000

Procuradores constituídos: José Norberto Lopes Campelo, OAB/MA n.º 9190-A, Francisco Soares Campelo Filho, OAB/MA n.º 9192-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA n.º 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho, OAB/PI n.º 6066 e Thaynara Santos Fernandes, OAB/PI n.º 7795

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pirapemas, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Renata Porto de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 58/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pirapemas, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Renata Porto de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1509/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas de gestores do FMS de Pirapemas, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Renata Porto de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Renata Porto de Almeida, multas no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 187-UTCOG/NACOG07, de 19 de maio de 2011, a seguir:

b1) ausência da demonstração da execução orçamentária da receita; da demonstração das alterações orçamentárias; do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas (multa de R\$ 2.000,00); e o relatório do responsável pelo serviço de contabilidade enviado não atende as exigências da IN-TCE/MA n.º 09/2005 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o Anexo I, Módulo III-B, itens III, IV, XII e XV, da Instrução Normativa n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2.2, do RIT n.º 187/2011);

b2) não consta publicação da ratificação da dispensa de licitação n.º 50/2009, referente à serviços de ampliação e reforma de postos de saúde, no valor de R\$ 81.641,12, e quanto ao projeto básico, há indícios de montagem de documentação, pois, a introdução do projeto básico transcreve como objetivo a realização de serviços de ampliação e reforma de reciclagem, ou seja, diverso do constante no seu próprio objeto e no extrato de contrato publicado (multa de R\$ 2.000,00); a data de emissão da certidão negativa de débito junto ao INSS da empresa vencedora do processo licitatório n.º 23/2009, para locação de motocicleta, no valor de R\$ 79.200,00, diverge da constante no site oficial (multa de R\$ 2.000,00); o processo de dispensa de licitação n.º

62/2009, para aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 18.815,07, não consta publicação da ratificação da dispensa (multa de R\$ 2.000,00); a ratificação de dispensa de licitação n.º 57/2009, para aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 15.056,35, e o extrato de contrato da dispensa foram publicados em 2011, após a realização do ato (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processos licitatórios referente à aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 16.549,99 (multa de R\$ 2.000,00); e referente à aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 35.675,15 (multa de R\$ 2.000,00); fragmentação de despesas referente à aquisição de medicamentos, totalizando R\$ 36.436,73 (multa de R\$ 2.000,00), infringência do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e os arts. 2.º os arts. 2.º, 6.º, IX, “c”, e 26, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.2.2, “a”, “c”, 3.3.4.2, “a” e “b”, do RIT n.º 187/2011);

b3) conforme Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP) a nota fiscal n.º 1820, para aquisição de equipamentos de informática, no valor de R\$ 2.390,00, contém duplicidade de informação, pois já existe uma nota na base de dados com as mesmas informações (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto no art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 3.3.4.2, “c”, do RIT n.º 187/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedora a Senhora Renata Porto de Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo de Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2615/2007–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos

Responsável: Eugenia Souza Dias, brasileira, solteira, portadora da CI nº 108.591 SSP/MA e do CPF nº 044.892.093-04, residente na Rua Juno, nº 16, Bloco 1, Apartamento 101, Condomínio Costa Azul, Renascença II, São Luís/MA – CEP 65.075-740

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas anuais de gestão. Prorrogação irregular do Contrato nº 03/2005, relativo ao fornecimento de combustível. Prorrogação irregular do Contrato nº 01/2005, referente ao fornecimento de tickets alimentação para os funcionários da empresa. Irregularidades incapazes de prejudicar integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 156/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da ordenadora de despesa da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos, Senhora Eugenia Souza Dias, referente ao exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes (prorrogação irregular do Contrato nº 03/2005, relativo ao fornecimento de combustível; prorrogação irregular do Contrato nº 01/2005, referente ao fornecimento de tickets alimentação para os funcionários da empresa) não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar à responsável, Senhora Eugenia Souza Dias, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas nas suas contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Eugenia Souza Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3017/2007-TCE

Processos apensados nºs 6134/2008 e 1893/2009

Natureza: Prestação Anual de Contas de Gestão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva, brasileiro, casado, portador da CI nº 220.022 SSP/MA e do CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, CEP 65.980-000

Advogados/Procuradores: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8130), Torlene Mendonça Silva Rodrigues (CPF nº 947.735.643-34), Sâmara Santos Noleto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei nº 8.666/93. Lei Complementar nº. 101/00. Desrespeito aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Irregularidades em processos licitatórios. Falta de recolhimento do imposto sobre serviços. Contratação de empresa fantasma. Realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Pagamento de despesas sem a confirmação da sua liquidação. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria Geral de Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 157/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas do ordenador de despesa da Prefeitura de Carolina, Senhor João Alberto Martins Silva, referente ao exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) proceder, para fins de melhor tramitação processual, à juntada dos Processos de Denúncia nº 6134/2008 e 1893/2009, ora em apenso, ao processo principal, vale dizer, ao processo de contas anuais, passando, dessa forma, a tramitar com a mesma numeração deste;

II) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) realização de despesas com assessoria jurídica, contratação de engenheiro, pavimentação de ruas, merenda escolar, material didático e construção de unidade escolar, no total de R\$ 405.774,86 (quatrocentos e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), sem observância ao princípio da licitação;

b) irregularidades em processos licitatórios: Tomada de Preços nº 03/2006 (ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação; uso indevido de modalidade de licitação, vez que o certame deveria ter sido realizado na modalidade concorrência); Tomadas de Preços nº 03/2006, 06/2006 e 04/2006 (falta de comprovante de publicação do edital em jornal de grande circulação e ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira); Tomada de Preços nº 01/2006 (falta de comprovante de publicação do edital em jornal de grande circulação e ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira); Tomadas de Preços nº 09/2006 e 10/2006 (falta de comprovante de publicação do edital em jornal de grande circulação, ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira); Tomada de Preços nº 20/2006 (ausência de comprovante de publicação do edital em jornal de grande circulação);

c) envio intempestivo ao TCE, via sistema LRF-NET, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos;

d) realização de despesas com a empresa Construtora Rios Ltda., no valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), sem observância ao princípio da licitação;

e) inexistência de certidões de regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço das empresas Construtora Chagas e Rodrigues Ltda., Plenus Construções Com. e Serviços Ltda. e Construtora Oliveira Pereira Ltda.;

f) ausência de documentos comprobatórios relativos a despesas realizadas junto às empresas Construtora Chagas e Rodrigues Ltda., Plenus Construções Com. e Serviços Ltda. e Construtora Oliveira Pereira Ltda., no montante de R\$ 579.502,00 (quinhentos e setenta e nove mil, quinhentos e dois reais);

g) falta de recolhimento do imposto sobre serviços;

h) irregularidades na Tomada de Preços nº 20/2006, que culminou na contratação da empresa Construtora Oliveira Pereira Ltda. para a realização de serviços de limpeza pública: ausência de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado; ausência de orçamento detalhado expressando a composição de todos os custos unitários; ausência de pesquisa de preços; ausência de declaração de que não foram contratados menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos; falta de publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial; ausência de assinatura dos licitantes e da comissão na ata de julgamento das propostas; falta de exigência, no edital, de documentos de habilitação jurídica, prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e documentos relativos à habilitação técnica; exigência de pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) para a aquisição do edital, valor acima do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação;

i) ausência de preposto idôneo e devidamente habilitado para representar a empresa responsável pela limpeza pública;

j) ausência de pessoa responsável pela folha de pagamento dos funcionários da empresa contratada para o serviço de limpeza pública;

k) a empresa Construtora Oliveira Pereira Ltda., contratada para o serviço de limpeza pública, só existe formalmente, mas não fisicamente;

l) ausência de comprovação documental de recolhimento dos encargos sociais dos funcionários da Construtora Oliveira Pereira Ltda. e da Construtora Chagas e Rodrigues Ltda.;

m) funcionários de empresas contratadas trabalhando sem fardamento e sem equipamentos de proteção e segurança do trabalho;

n) ausência de processos de pagamento e boletins de medição dos serviços prestados, devidamente atestados pela autoridade competente;

III) imputar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, o débito de R\$ 579.502,00 (quinhentos e setenta e nove mil, quinhentos e dois reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de ter realizado despesas junto às empresas Construtora Chagas e Rodrigues Ltda., Plenus Construções Com. e Serviços Ltda. e Construtora Oliveira Pereira Ltda. sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, além de não haver nos autos qualquer comprovação de que os serviços tenham sido, de fato, executados;

IV) aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, a multa de R\$ 57.950,20 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e vinte centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

V) aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; irregularidades em processos

licitatórios; inexistência de certidões de regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço de empresas contratadas; falta de recolhimento do imposto sobre serviços; ausência de preposto idôneo e devidamente habilitado para representar a empresa responsável pela limpeza pública; ausência de pessoa responsável pela folha de pagamento dos funcionários da empresa contratada para o serviço de limpeza pública; a empresa contratada para o serviço de limpeza pública só existe formalmente, mas não fisicamente; ausência de comprovação documental de recolhimento dos encargos sociais dos funcionários de empresas contratadas; funcionários de empresas contratadas trabalhando sem fardamento e sem equipamentos de proteção e segurança do trabalho), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VI) aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, a multa de R\$ 24.840,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 102.790,20 (cento e dois mil, setecentos e noventa reais e vinte centavos), tendo como devedor o Senhor João Alberto Martins Silva;

IX) enviar cópia deste ato decisório e dos demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3017/2007–TCE

Natureza: Prestação Anual de Contas de Gestão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva, brasileiro, casado, portador da CI nº 220.022 SSP/MA e do CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, CEP 65.980-000

Advogados/Procuradores: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8130), Torlene Mendonça Silva Rodrigues (CPF nº 947.735.643-34), Sâmara Santos Noleto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fundo Municipal de Saúde de Carolina. Constituição Federal. Lei nº 8.666/93. Lei Complementar nº. 101/00. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005.

Não encaminhamento de documento legal ao TCE. Falta de apresentação das contas do FMS de forma segregada. Desobediência ao princípio da licitação. Irregularidades em processos licitatórios. Notas fiscais inidôneas. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria Geral de Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 158/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Carolina, Senhor João Alberto Martins Silva, referente ao exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento do plano de saúde do município ao TCE;

b) falta de apresentação das demonstrações contábeis do FMS de forma segregada das contas da Prefeitura;

c) realização de despesas com aquisição de medicamentos e materiais hospitalares e com a contratação de serviços médicos, no total de R\$ 312.982,12 (trezentos e doze mil, novecentos e oitenta e dois reais e doze centavos), sem observância ao princípio da licitação;

d) irregularidades em processos licitatórios: Tomada de Preço nº 08/2006 (ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação); Tomada de Preços nº 21/2006 (ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação; licitação realizada por preço global, quando, em face da divisibilidade do objeto, deveria ter sido feita com base no critério de menor preço por item); Tomadas de Preços nº 13/2006 e 14/2006 (ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação);

e) notas fiscais inidôneas, no montante de R\$ 82.685,97 (oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), vez que a gráfica que imprimiu as notas fiscais, além de ser divergente daquela que estava determinada na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), tem como atividade empresarial a exploração e o cultivo de soja, incompatível com a de impressão gráfica;

II) imputar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, o débito de R\$ 82.685,97 (oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão da apresentação de notas fiscais inidôneas, que não servem como comprovantes de despesas, vez que a gráfica que as imprimiu, além de ser divergente daquela que estava determinada na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), tem como atividade empresarial a exploração e o cultivo de soja, incompatível com a de impressão gráfica;

III) aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, a multa de R\$ 8.268,59 (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove

centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documento legal ao TCE; falta de apresentação das demonstrações contábeis do FMS de forma segregada das contas da Prefeitura; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; irregularidades em processos licitatórios), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 18.268,59 (dezoito mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor João Alberto Martins Silva;

VII) enviar cópia deste ato decisório e dos demais documentos relacionados no art. 18, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3017/2007–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Carolina

Responsável: Vicente Pedro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Carolina. Saneamento da única irregularidade inicialmente constatada. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 159/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Carolina, de responsabilidade do Senhor Vicente Pedro dos Santos, referentes ao exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3017/2007–TCE

Natureza: Prestação Anual de Contas de Gestão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Carolina (Impresec)

Responsável: Maria do Carmo de Andrade da Silva, brasileira, casada, portadora da CI nº 50683995-8 SSP/MA e do CPF nº 225.539.833-87, residente na Rua Gomes de Sousa, nº 1013, Centro, Carolina/MA, CEP 65.980-000

Advogados/Procuradores: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8130), Torlene Mendonça Silva Rodrigues (CPF nº 947.735.643-34), Sâmara Santos Noleto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Instituto de Previdência Social dos Servidores de Carolina. Constituição Federal. Lei nº 8.666/93. Lei nº 9.717/98. Desobediência ao princípio da licitação. Pagamento irregular de aposentadorias e pensões. Ausência de dano ao erário. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular.

Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria Geral de Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 160/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão da ordenadora de despesa do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Carolina (Impresec), Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva, referente ao exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) realização de despesas com serviços contábeis e assessoria jurídica, na soma de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), sem observância ao princípio da licitação;

b) utilização indevida de recursos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Carolina para o pagamento de aposentadorias e pensões de servidores que nunca haviam contribuído para o Instituto;

II) aplicar à responsável, Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como a infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II, c/c art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva;

V) enviar cópia deste ato decisório e dos demais documentos relacionados no art. 18, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizezeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 6941/2012

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coelho Neto

Referência: Processo de contas nº 4230/2004-TCE

Recorrente: Aurilânia de Sousa Carvalho Barros (conforme comprovante da receita em anexo) CPF nº 446.446.043-72, residente e domiciliada na Av. Candoca Machado, s/nº, Buriti/MA, CEP 65.515-000

Procuradores constituídos: Vilmar de Sousa Borges Filho (OAB/PI 122/93B) e Leonardo de Lima Ramos (OAB/PI 3019/98)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 225/2009

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto contra o Acórdão PL-TCE Nº 225/2009 referente à prestação de contas anual do FMAS de Coelho Neto, exercício financeiro de 2004. Não conhecimento do recurso. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 225/2009. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº180 /2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pela Senhora Aurilânia de Sousa Carvalho Barros, em face do Acórdão PL-TCE Nº 225/2009, referente à prestação de contas do FMAS de Coelho Neto, exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 28/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) negar conhecimento ao recurso de revisão interposto pela Senhora Aurilânia de Sousa Carvalho Barros contra o Acórdão PL-TCE Nº 225/2009, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 225/2009;

c) informar à responsável, Senhora Aurilânia de Sousa Carvalho Barros, que a multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE Nº 357/2007, mantida no Acórdão PL-TCE nº 225/2009, ora recorrido, é devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado uma via original deste Acórdão para conhecimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado uma via original deste Acórdão para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 1643/2009

Natureza: Prestação anual de contas dos gestores da administração indireta (Recurso de reconsideração)

Entidade: Serviço Autônomo de Saúde (SASB) de Balsas

Recorrentes: Flávio Eduardo Pires Coelho, brasileiro, Diretor Adjunto do SASB, CPF nº 185.052.603-68, residente na Rua 11 de junho, nº 140, Centro, Balsas/MA, CEP 65.800-000; Potira de Maria Dias de Castro, brasileira, Diretora Financeira (janeiro a maio), CPF nº 906.195.363-49, residente na Rua Bernardino Castro, nº 98, Bairro Trisidela, Balsas/MA, CEP 65.800-000; e Darlê Rodrigues Sampaio, brasileiro, Diretor Financeiro (junho a dezembro), CPF nº 127.831.103-34, residente na Rua 12, nº 623, Bairro São Caetano, Balsas/MA, CEP 65.800-000

Advogado constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 65/2012

Exercício financeiro: 2007

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Lei nº 8.656/93. Falta de comprovação da publicação resumida do edital de tomada de preços em jornal de grande circulação do município ou da região. Provimento parcial. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 65/2012. Julgamento regular com ressalva. Redução de multas aplicadas aos responsáveis. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 191/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam das contas de gestão dos ordenadores de despesa do Serviço Autônomo de Saúde de Balsas, Senhores Flávio Eduardo Pires Coelho e Darlê Rodrigues Sampaio e Senhora Potira de Maria Dias de Castro, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, II e III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para:

I) excluir a seguinte irregularidade, anotada no Acórdão PL-TCE nº 65/2012, em razão do seu saneamento:

a) falta de justificativa sobre a existência de dois contratos, com valores distintos, relativos à contratação por tempo determinado de ortopedista (R\$ 35.920,00 e R\$ 41.080,00, no período de 02/01/2007 a 30/04/2007) e de anestesista (R\$ 67.760,00 e R\$ 42.350,00, no período de 01/06/2007 a 31/12/2007);

II) modificar a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 65/2012, pelo julgamento irregular das contas de gestão dos ordenadores de despesa do Serviço Autônomo de Saúde de Balsas, Senhores Flávio Eduardo Pires Coelho e Darlê Rodrigues Sampaio e Senhora Potira de Maria Dias de Castro, julgando-as regulares com ressalva, visto que permanecem sem saneamento uma única irregularidade que não as prejudica integralmente, conforme segue:

a) falta de comprovação da publicação resumida do edital da Tomada de Preços nº 72/06, referente à aquisição de correlatos para hospitais e postos de saúde, no valor de R\$ 81.149,14 (oitenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e catorze centavos), em jornal de grande circulação do município ou da região;

III) reduzir a multa aplicada a cada um dos responsáveis, Senhores Flávio Eduardo Pires Coelho e Darlê Rodrigues Sampaio e Senhora Potira de Maria Dias de Castro, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do saneamento de uma irregularidade, dentre as que ensejaram o julgamento irregular das contas, e pela permanência das demais irregularidades, que fundamentaram o julgamento regular, com ressalva, das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei nº. 8258/2005);6783 mrgGRM

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do ato decisório e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2527/2009

Natureza: Prestação anual de contas do presidente da câmara (Recurso de reconsideração)

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu

Recorrente: José Mansueto de Oliveira, brasileiro, casado, CPF nº 230.385.513-68, residente na Avenida Divino Espírito Santo, casa 01, Vila Mansueto, Buriticupu/MA, CEP 65.393-000

Advogados constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1086/2011

Exercício financeiro: 2008

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Tempestivo. Conhecimento. Alterações orçamentárias irregulares. Inobservância aos princípios da licitação e da gestão fiscal responsável. Pagamento de verba de gabinete sem autorização legal. Empenho indevido do salário-família. Contratação irregular e classificação indevida de pessoal. Inconsistência das demonstrações contábeis Prestação de contas elaborada e assinada por profissional estranho ao quadro de pessoal da Câmara. Provimento parcial. Permanência de irregularidades que prejudicam as contas. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1086/2011 pelo julgamento irregular das contas. Redução do débito imputado e da multa dele decorrente. Manutenção de outras multas aplicadas ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 193/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu, Senhor José Mansueto de Oliveira, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, II e III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para:

I) excluir do Acórdão PL-TCE nº 1086/2011 as seguintes irregularidades, em razão do seu saneamento:

- a) despesa indevida com a aquisição de combustíveis, peças automotivas, aluguel de veículo e refeições;
- b) pagamento do subsídio ao Presidente da Câmara acima do teto fixado no art. 29, VI, c, da Constituição Federal;
- c) falta das folhas de pagamento dos meses de abril, maio e junho;

II) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1086/2011 pelo julgamento irregular das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu, Senhor José Mansueto de Oliveira, exercício financeiro de 2008, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

- a) prestação de contas incompleta: falta de contratos celebrados durante o exercício financeiro, do plano de cargos, carreiras e salários, incompletude dos demonstrativos de bens móveis e imóveis, do sumário de investimentos e do inventário de bens de consumo;
 - b) alterações orçamentárias irregulares, visto que os decretos de abertura, no total de R\$ 334.192,14, não estão assinados pelo prefeito e que não consta nos autos o decreto que possibilitou a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 17.338,34 (dezesete mil, trezentos e trinta e oito mil e trinta e quatro centavos), além da divergência entre o valor desses decretos e dos decretos apresentados na prestação de contas anual do Prefeito de Buriticupu, exercício financeiro de 2008, em favor da câmara;
 - c) realização de despesas com locação de veículo (R\$ 42.000,00/ano), aquisição de combustível (R\$ 38.909,82/ano), aquisição de material permanente (R\$ 42.200,00/ano), com material gráfico (R\$ 11.240,00/ano), com publicidade (R\$ 13.800,00/ano), com material de consumo (R\$ 17.322,21/ano), com manutenção de equipamentos de informática (R\$ 12.000,00/ano) e com desenvolvimento e implantação de softwares (R\$ 17.605,00/ano) sem observância ao princípio da licitação;
 - d) despesa com verba de gabinete para os vereadores sem autorização legal, na soma de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais);
 - e) empenho indevido do salário-família pago aos servidores da Câmara;
 - f) comprovação de despesas com notas fiscais sujeitas à incidência do ICMS desacompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (Danfop) e com Danfops não validados, no total de R\$ 19.421,62 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos);
 - g) contratação irregular e classificação indevida de despesas com a contratação de prestadores de serviços contábeis (Ana Ruth de Andrade Siqueira) e assessoria jurídica (Jonas Tavares Dias e Pedro Ferreira da Costa), como serviços de consultoria;
 - h) aquisição de bens móveis (mesas, prateleiras, etc.) classificada indevidamente como outros serviços de terceiros, sem justificativas;
 - i) contratação de pessoal para o preenchimento de cargos de provimento efetivo sem concurso público;
 - j) inconsistência das demonstrações contábeis, em decorrência de: 1) alterações orçamentárias irregulares; 2) classificação incorreta de despesas com pessoal como serviços de consultoria; 3) aquisição de bens classificada como outros serviços de terceiros;
 - k) prestação de contas elaborada e assinada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara de Vereadores;
 - l) falta de transparência da gestão fiscal (não envio do relatório de gestão fiscal do 2º quadrimestre para o TCE no prazo legal; remessa dos relatórios de gestão fiscal do 1º e 3º quadrimestres pelo correio e não pelo LRF Finger; remessa do relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre com atraso; não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, inclusive por meio eletrônico);
- III) reduzir o débito imputado ao responsável, Senhor José Mansueto de Oliveira, de R\$ 365.777,30 (trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta centavos) para R\$ 235.421,62 (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), sendo:

- 1) despesa com verba de gabinete para os vereadores sem autorização legal (R\$ 216.000,00);
- 2) comprovação de despesas com notas fiscais sujeitas à incidência do ICMS desacompanhadas dos respectivos Danfops e com Danfops não validados (R\$ 19.421,62);

IV) reduzir a multa aplicada ao responsável, Senhor José Mansueto de Oliveira, de R\$ 36.577,73 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) para R\$ 23.542,16 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito agora imputado (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 66);

V) manter a multa de R\$ 19.453,00 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais), aplicada ao responsável, Senhor José Mansueto de Oliveira, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos relatórios de gestão fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, inclusive por meio eletrônico (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF e o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

VI) manter a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao responsável, Senhor José Mansueto de Oliveira, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes nas contas, exceto as que já deram ensejo à imputação de débito ou à aplicação de multa, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data dos efetivos pagamentos, se realizados após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

IX) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado uma cópia deste acórdão, e dos demais documentos, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11, c/c o inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/08).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3115/2008–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Coroatá

Embargante: Luís Mendes Ferreira, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá/MA – CEP: 65.415-000

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255) e outros

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 55/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual do Prefeito. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 225/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 55/2013, referente à análise das contas anuais do Prefeito de Coroatá, Senhor Luís Mendes Ferreira, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5456/2008–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá

Embargante: Luís Mendes Ferreira, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá/MA – CEP: 65.415-000

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 448/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor do FMAS. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 226/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 448/2013, referente à análise das contas anuais do responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá, Senhor Luís Mendes Ferreira, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5481/2008–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Coroatá

Embargante: Luís Mendes Ferreira, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá/MA – CEP: 65.415-000

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 449/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor da Administração Direta. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 227/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 449/2013, referente à análise das contas anuais do responsável pela Prefeitura de Coroatá, Senhor Luís Mendes Ferreira, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2801/2009–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Juscelino

Embargante: Marana dos Santos Alves, brasileira, solteira, vereadora, portadora do CPF nº 331.047.003-20 e do RG nº 993.524 SSP/MA, residente na Avenida Rosa Maria, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA – CEP 65.140-000

Advogados/Procuradores: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8.130) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1077/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 228/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1077/2013, referente à análise das contas anuais da Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2008, Senhora Marana dos Santos Alves, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3450/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão

Embargante: Celson César do Nascimento Mendes, brasileiro, divorciado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 874.567.293-87, residente na Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP 65.263-000

Advogados constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 229/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2013, referente às contas anuais de governo do Prefeito Celson César do Nascimento Mendes, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3459/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão

Embargante: Celson César do Nascimento Mendes, brasileiro, divorciado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 874.567.293-87, residente na Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP 65.263-000

Advogados constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 564/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 230/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 564/2013, referente à tomada de contas do ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3470/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão

Embargante: Celson César do Nascimento Mendes, brasileiro, divorciado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 874.567.293-87, residente na Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP 65.263-000

Advogados constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 565/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada anual de contas. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 231/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado substanciada no Acórdão PL-TCE nº 565/2013, referente à tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3473/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão

Embargante: Celson César do Nascimento Mendes, brasileiro, divorciado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 874.567.293-87, residente na Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP 65.263-000

Advogados constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 566/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 232/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado substanciada no Acórdão PL-TCE nº 566/2013, referente à tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3476/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Porto Rico do Maranhão

Embargante: Celson César do Nascimento Mendes, brasileiro, divorciado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 874.567.293-87, residente na Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP 65.263-000

Advogados constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 567/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 233/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado substanciada no Acórdão PL-TCE nº 567/2013, referente à tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Rico do Maranhão, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e negar-

lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3017/2007-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva, brasileiro, casado, portador da CI nº 220.022 SSP/MA e do CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, CEP 65.980-000

Advogados/Procuradores: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8130), Torlene Mendonça Silva Rodrigues (CPF nº 947.735.643-34), Sâmara Santos Noleto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei nº 8.666/93. Lei Complementar nº. 101/00. Envio intempestivo das leis orçamentárias ao TCE. Repasse de verbas à Câmara Municipal superior ao limite constitucional. Desrespeito aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Falta de recolhimento do imposto sobre serviços. Contratação de empresa fantasma. Pagamento de despesas sem a confirmação da sua liquidação. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 29/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o artigo 1º, I, c/c o artigo 8º, § 3º, III, e o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito João Alberto Martins Silva, Município de Carolina, exercício financeiro de 2006, visto que as irregularidades detectadas no processo (envio intempestivo das leis orçamentárias ao TCE; repasse de verbas à Câmara Municipal acima do limite constitucional; desobediência aos princípios da licitação e da transparência fiscal; ausência de informação acerca da realização de audiências públicas; realização de pagamentos antes da liquidação das despesas; contratação de empresa fantasma; falta de retenção de tributo) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

b) enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/1991, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2014, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2700/2008

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Responsável: Irene De Oliveira Soares - Prefeita

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Observação: Vista ao Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva na sessão do dia 11/06/2014

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2701/2008

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Responsável: Irene De Oliveira Soares
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724
Observação: Suspensão julgamento na sessão de 11/6/2014.

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2702/2008

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra
Responsável: Irene De Oliveira Soares - Prefeita
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2703/2008

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra
Responsável: Irene de Oliveira Soares
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724
Observação: Vista ao Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva na sessão do dia 11/06/2014.

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4288/2009

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra
Responsável: Irene De Oliveira Soares - Prefeita
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724
Observação: Suspensão julgamento na sessão do dia 11/06/2014

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2673/2010

Câmara Municipal de Carolina
Responsável: José Olímpio Barbosa Filho
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Oliveira Filho

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3278/2011

Câmara Municipal de Cajari
Responsável: Raimundo Nonato Soares Neto - Presidente
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 10080/2011

Câmara Municipal de Presidente Sarney
Responsável: Manoel Rodrigues Lima
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Oliveira Filho
Observação: Suspensão julgamento na sessão de 14/5/2014

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3614/2000

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá
Responsável: Prefeito - Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Riod Barbosa Ayoub - OAB/MA3832
Observação: Prestação de Contas de Governo

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3342/2005

Prefeitura Municipal de Pedreiras
Responsável: Raimundo Nonato Alves Pereira - Prefeito
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252
Observação: Recurso de reconsideração

11 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 5454/2011

Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
Responsável: Silvia Frazão – Corregedora Geral do Estado
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405
Observação: Tomada de Contas Especial de Convênio.

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3157/2009

Prefeitura Municipal de Buriti Bravo
Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130
Procurador: Sâmara Santos Noleto CPF 641.716123-49
Procurador: Joanathas Langeni César - CPF 015.233.353-35
Observações: Embargos de declaração

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3161/2009

Prefeitura Municipal de Buriti Bravo
Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130
Procurador: Sâmara Santos Noleto CPF 641.716123-49
Procurador: Joanathas Langeni César - CPF 015.233.353-35
Observações: Embargos de declaração

14 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3162/2009

Prefeitura Municipal de Buriti Bravo
Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130
Procurador: Sâmara Santos Noleto CPF 641.716123-49
Procurador: Joanathas Langeni César - CPF 015.233.353-35
Observações: Embargos de declaração

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3163/2009

Prefeitura Municipal de Buriti Bravo
Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130
Procurador: Sâmara Santos Noleto CPF 641.716123-49
Procurador: Joanathas Langeni César - CPF 015.233.353-35
Observações: Embargos de declaração

16 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3164/2009

Prefeitura Municipal de Buriti Bravo
Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130
Procurador: Sâmara Santos Noleto CPF 641.716123-49
Procurador: Joanathas Langeni César - CPF 015.233.353-35
Observações: Embargos de declaração

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3286/2009

Câmara Municipal de Presidente Médice
Responsável: Almerinda de Jesus Cruz Ferreira - Presidente
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Advogado: Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues - OAB/MA 5138
Advogado: Antonio Carlos Muniz Cantanhede - OAB/MA4812
Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847
Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA8310
Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7323
Observação: Suspensão julgamento na sessão de 11/6/2014.

**18 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 1495/2011
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Advogado: Luiz Felipe Rabelo Ribeiro - OAB/MA 7894
Advogado: Daniel Armando Rodrigues Silva - OAB/MA 9046
Observação: Suspensão julgamento na sessão de 11/06/2014.

19 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4451/2011

Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha
Responsável: Luana Marassol Bezerra Nascimento
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4457/2011

Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha
Responsável: Maria Joana Teles Pontes Silva
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

21 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4459/2011

Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha
Responsável: Roberto Pontes Pereira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

22 - REQUERIMENTO - PROCESSO Nº 11471/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130
Procurador: Sâmará Santos Noletto - CPF 641.716.123 - 49
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80
Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF: 291.587.348-80
Procurador: Adelaide Viana Pereira - CPF: 036.886.353-02
Observação: Suspensão julgamento na sessão de 11/06/2014.

23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3171/2007

Prefeitura Municipal de Tuntum
Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha - Prefeito Municipal
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3626/2009

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim
Responsável: Henrique Caldeira Salgado
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724
Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263
Observação: Embargos de declaração
Suspensão julgamento na sessão do dia 11/06/2014.

25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2479/2010

Câmara Municipal de Nina Rodrigues
Responsável: Aristoneide Garrêto
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2998/2010

Câmara Municipal de Brejo de Areia
Responsável: Jocilene Ferreira Feitosa
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

27 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2074/2010

Prefeitura Municipal de Jatobá
Responsável: Ednaura Pereira Da Silva
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

Observação: Embargos de declaração.

28 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2076/2010

Prefeitura Municipal de Jatobá

Responsável: Ednaura Pereira da Silva-prefeita

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

Observação: Embargos de declaração.

29 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2078/2010

Prefeitura Municipal de Jatobá

Responsável: Ednaura Pereira da Silva-prefeita

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

Observação: Embargos de declaração.

30 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2079/2010

Prefeitura Municipal de Jatobá

Responsável: Ednaura Pereira Da Silva

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

Observação: Embargos de declaração.

31 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2080/2010

Prefeitura Municipal de Jatobá

Responsável: Ednaura Pereira da Silva-prefeita

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

Observação: Embargos de declaração.

32 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3207/2007

Câmara Municipal de Pedreiras

Responsável: Otacilio Tavares Fernandes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Procurador: Nilton Luiz Lima Praseres CPF 354 307 613 20

Observação: Embargos de Declaração.

33 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2389/2008

Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes - Prefeito Municipal

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Observação: Embargos de Declaração

34 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 7132/2008

Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes - Prefeito Municipal

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Observação: PM de Chapadinha, FMS, exercício financeiro de 2007 Embargos de Declaração

Gestor: Magno Augusto Bacelar Nunes.

35 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 7175/2008

Prefeitura Municipal de Chapadinha
Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes - Prefeito Municipal
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405
Observação: Prefeitura Municipal de Chapadinha, Instituto, 2007 - Embargos de declaração
Gestor: Hilton Portela da Ponte e Eliane Nascimento Barbosa.

36 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 7803/2008

Prefeitura Municipal de Chapadinha
Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405
Observação: PM de Chapadinha, GESTÃO, exercício financeiro de 2007 Embargos de Declaração
Gestor: Magno Augusto Bacelar Nunes.

37 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 8524/2008

Prefeitura Municipal de Chapadinha
Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes - Prefeito Municipal
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405
Observação: PM de Chapadinha, FUNDEB, 2007 - Embargos de declaração
Gestor: Magno Augusto Bacelar Nunes.

38 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 2533/2009

Prefeitura Municipal de Caxias
Responsável: Carlos Alberto Martins De Sousa
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724
Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263
Observação: PM de Caxias, SAAE, 2008 - Embargos de declaração
Gestor: Carlos Alberto Martins de Sousa.

39 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2536/2009

Prefeitura Municipal de Caxias
Responsável: Domingos Vinícius de Araújo Santos - Secretário Municipal de Saúde
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724
Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263
Observação: PM de Caxias, FMS, exercício financeiro 2008
Embargos de Declaração
Gestores: Domingos Vinícius de Araújo Santos e Ismênia Cristina Bezerra de Alencar.

40 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2681/2009

Câmara Municipal de Raposa
Responsável: Eudes Da Silva Barros
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599
Observação: Recurso de Reconsideração da Câmara Municipal de Raposa, 2008
Vistas ao Cons. Raimundo Nonato de C. Lago Júnior .

41 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3100/2011

Hospital Adelia Matos Fonseca
Responsável: Miguel Lauande Fonseca
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724
Observação: Hospital Adélia Matos Fonseca, 2010
Suspensão julgamento na sessão do dia 14/05/2014.

42 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 5986/2011

Prefeitura Municipal de Araióses
Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira e José Cardoso do Nascimento.
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: Tomada de Contas Especial(Convênios), exercício 2005
Convênio nº 131/2005
Concedente: Secretaria de Estado da Saúde
Conveniente: Município de Araióses
Gestores: Helena Maria Duailibe Ferreira e José Cardoso do Nascimento.

43 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3487/2011

Câmara Municipal de Parnarama
Responsável: Jose Henrique Maciel Silveira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação: Suspensão julgamento na sessão do dia 04/06/2014.

44 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3643/2009

Prefeitura Municipal de João Lisboa
Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro De Menezes
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527
Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB/MA7112
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405
Procurador:Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88
Observação: Embargos de Declaração - FMS

45 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2530/2010

Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim
Responsável: Izalmir Vieira Da Silva
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães

46 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3461/2010

Câmara Municipal de Tasso Fragoso
Responsável: Francisco Cândido da Silva - Presidente
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães

47 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 2496/2011

Ministério da Educação
Responsável: Vander Oliveira Borges
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
Observação: Denúncia sobre FUNDEB de Itapecuru Mirim, 2009, responsável: Antônio da Cruz Filgueira Júnior.

48 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 5602/2011

Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão
Responsável: Kleber Alves de Andrade e Outros
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães
Observação: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Domingos do MA e SEDUC (Antônio de Castro Nogueira, Kleber Alves de Andrade, Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Cesar Henrique Santos Pires).

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente do Pleno

Segunda Câmara

Processo nº 10684/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: José Agnaldo Santos Raiol e Karen Ramisi Varela Raiol

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a José Agnaldo Santos Raiol e Karen Ramisi Varela Raiol, beneficiários de Rosiane Maria Varela Raiol, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 584/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a José Agnaldo Santos Raiol (viúvo) e Karen Ramisi Varela Raiol (filha menor), beneficiários de Rosiane Maria Varela Raiol, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição desta, outorgada pelo Ato datado de 14 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 215/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10689/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José William Silva Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a José William Silva Freire, beneficiário de Maria Amélia da Silva Freire, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 585/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a José William Silva Freire (viúvo), beneficiário de Maria Amélia da Silva Freire, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição desta, outorgada pelo Ato datado de 14 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 203/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10524/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosa Maria Freire Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosa Maria Freire Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 570/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Maria Freire Ferreira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1273, de 9 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 217/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10569/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda da Silva Sodre

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda da Silva Sodre, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 571/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda da Silva Sodre, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1264, de 9 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 218/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10569/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda da Silva Sodre

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda da Silva Sodre, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 571/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda da Silva Sodre, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1264, de 9 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 218/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10589/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Jeovan Procopio Medeiros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jeovan Procopio Medeiros, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 572/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jeovan Procopio Medeiros, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1316, de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 214/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA). Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10065/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Bezerra de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Francisca Bezerra de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 366/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Bezerra de Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 947, de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4202/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 9372/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho

Beneficiária: Maria das Graças Lima de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Lima de Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 380/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Lima de Sousa, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 017, de 03 de maio de 2012, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6198/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8363/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Iracema Melo dos Reis Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Iracema Melo dos Reis Monteiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 417/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Iracema Melo dos Reis Monteiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 897, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5795/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 7958/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Adalgisa Diniz Soeiro de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Adalgisa Diniz Soeiro de Oliveira, beneficiária de Waldemar Pereira de Oliveira, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 379/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Adalgisa Diniz Soeiro de Oliveira, beneficiária de Waldemar Pereira de Oliveira, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 2.121,03(dois mil cento e vinte e um reais e três centavos), equivalente a 100% (cem por cento), dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, outorgada pelo Ato de 27 de junho de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5774/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6568/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Dilma Leite Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Dilma Leite Lima, beneficiária de José de Ribamar Assenção de Lima, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 377/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Dilma Leite Lima, beneficiária de José de Ribamar Assenção de Lima, ex-servidor público estadual, equivalente a 100% (cem por cento), dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, outorgada pelo Ato de 03 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5443/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5451/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sebastiana Gomes Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Sebastiana Gomes Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 407/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Sebastiana Gomes Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 256, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4545/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 10315/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Socorro Santos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Santos Reis, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legal.

DECISÃO CS-TCE N.º 397/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Santos Reis, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 761, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4210/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 5446/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Helena Cortez Mello

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Helena Cortez Mello, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 406/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Helena Cortez Mello, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 309, de 6 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4969/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 6621/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Antonia Aguiar Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Antonia Aguiar Lima, auxiliar de serviços da Secretaria de Estado da Educação. Legal.

DECISÃO CS-TCE N.º 368/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Antonia Aguiar Lima, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 613 de 18 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5782/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 2622/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Noemi Araujo da Cruz Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Noemi Araujo da Cruz Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 410/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Noemi Araujo da Cruz Sousa, no cargo de professor, lotada na

Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 141, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5807/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 8376/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Ferreira Spindola

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Ferreira Spindola, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 541/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Ferreira Spindola, no cargo de Agente de Saúde Pública, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 849, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 40/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5454/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Rosário Sousa Duarte

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Sousa Duarte, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 437/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Sousa Duarte, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 308, de 6 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4970/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 11161/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Dores Borba Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria das Dores Borba Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 394/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Dores Borba Lima, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1272, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4294/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 11091/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Benedita Santos Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Benedita Santos Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legal.

DECISÃO CS-TCE N.º 423/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Benedita Santos Gomes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1190, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4276/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 5452/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luiz Abdoral Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Luiz Abdoral Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 400/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luiz Abdoral Sousa, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 235, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5085/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 5443/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Terezinha Chaves Pinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Terezinha Chaves Pinho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 409/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Terezinha Chaves Pinho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 257, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4546/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 3330/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Polícia Militar do Estado do Maranhão - Quarta Companhia Independente de Chapadinha

Responsável: Edvaldo Mesquita dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão da Quarta Companhia Independente de Polícia Militar de Chapadinha, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Mesquita dos Santos, exercício financeiro de 2010. Regular. Quitação.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 117/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Quarta Companhia Independente de Polícia Militar de Chapadinha, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Mesquita dos Santos, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2673/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas de gestão dando quitação plena ao responsável, de acordo com o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2012.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7248/2007– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Isaias Fortes Menezes

Beneficiário: Maria Rodrigues de Almeida Mesquita

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária de Maria Rodrigues de Almeida Mesquita, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento de Administração do Município de Chapadinha. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 583/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria voluntária de Maria Rodrigues de Almeida Mesquita, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento de Administração do Município de Chapadinha, outorgada pelo Decreto de Retificação nº 01, de 10 de março de 2009, publicado conforme edital nº 01/2009, expedido pelo Prefeito do Município de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4097/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar ilegal o ato de concessão de Aposentadoria voluntária de Maria Rodrigues de Almeida Mesquita, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento de Administração do Município de Chapadinha, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do caput, do art. 56, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal; e

c) intimar a Sra. Maria Rodrigues de Almeida Mesquita do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 3424/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Responsável: José Maurício de Macedo Santos

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO GAB RNL

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 10/07/2014, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Informação Técnica nº 04/2014 – UTCEX3/SUCEX12, encaminhado ao responsável através do Ofício nº 79/2014 – GAB RNL, de 05/05/2014.

Para exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3424/2012-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal do processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luís (MA), 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 3528/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Responsável: Cláudio Donisete Azevedo

Origem: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO GAB RNL

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 10/07/2014, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Informação Técnica nº 230/2013 – UTCEX3/SUCEX12, encaminhado ao responsável através do Ofício nº 78/2014 – GAB RNL, de 05/05/2014.

Para exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3528/2012-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal do processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luís (MA), 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 3418/2012**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestão**Responsável:** José Maurício de Macedo Santos**Origem:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio**Relator:** Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**DESPACHO GAB RNL**

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 10/07/2014, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Informação Técnica nº 236/2013 – UTCEX3/SUCEX12, encaminhado ao responsável através do Ofício nº 82/2014 – GAB RNL, de 05/05/2014.

Para exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3418/2012-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal do processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luis (MA), 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 3468/2012**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestão**Responsável:** João Francisco Jones Fortes Braga**Origem:** Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial - INMEQ**Relator:** Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**DESPACHO GAB RNL**

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 10/07/2014, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Informação Técnica nº 09/2014 – UTCEX3/SUCEX12, encaminhado ao responsável através do Ofício nº 80/2014 – GAB RNL, de 05/05/2014.

Para exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3468/2012-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal do processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luis (MA), 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 3690/2012**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestão**Responsável:** Conceição de Maria Carvalho de Andrade**Origem:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar**Relator:** Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**DESPACHO GAB RNL**

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 10/07/2014, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Informação Técnica nº 225/2013 – UTCEX3/SUCEX11, encaminhado ao responsável através do Ofício nº 77/2014 – GAB RNL, de 05/05/2014.

Para exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3690/2012-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal do processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luis (MA), 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 3171/2012**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestão**Responsável:** Cláudio Donisete Azevedo**Origem:** Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**Relator:** Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**DESPACHO GAB RNL**

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 10/07/2014, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Informação Técnica nº 211/2013 – UTCGE/NUPEC-1, encaminhado ao responsável através do Ofício nº 92/2014 – GAB RNL, de 05/05/2014.

Para exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3171/2012-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador

devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal do processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luis (MA), 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator